



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5033731-74.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JANOR JOSE BORBA

SENTENÇA

I.RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Janor José Borba, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 296, §1º, III, do Código Penal.

Narra a denúncia que o denunciado Janor José Borba, pelo menos até 18.04.2012, utilizou indevidamente o símbolo identificador da Receita Federal do Brasil na fachada da empresa *JJB Consultoria e Assessoria de Imposto de Renda.*, CNPJ 11.219.501/0001-80, de sua propriedade, sediada na Rua Francisco Xavier Silva, 89, sala 12, em Araucária-PR, bem como em material de divulgação da empresa, tais como cartazes, calendários e cartões de visita.

A denúncia foi recebida em 24/07/2015 (evento 3).

Pessoalmente citado (ev. 12), o réu apresentou resposta à acusação no ev. 13, sustentando em síntese: 1) a atipicidade da conduta, afirmando que a conduta praticada pelo agente não é a mesma descrita no art. 296, §1º, III, do Código Penal, eis que apenas utilizou o símbolo indicado na denúncia como sendo de propriedade da Receita Federal; 2) a nulidade da apreensão do material publicitário, afirmando que o mandado de busca e apreensão não autorizou a coleta do referido material; 3) a desproporcionalidade das medidas estatais praticadas ante a irrelevante lesão ao bem jurídico; 4) aplicação do princípio da insignificância, eis que irrelevante a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma contida no Art. 296, § 1, III, do Código Penal; 5) a ausência de dolo, afirmando que a utilização se deu de forma pública e em nenhum momento houve tentativa de ocultar a sua prática diante das autoridades e dos órgãos de fiscalização; 6) erro de proibição, por acreditar o agente estar praticando conduta lícita.

Em caso de condenação, requer a aplicação de atenuantes e a fixação da pena no mínimo legal.

Em audiência foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas de defesa e interrogado o réu (ev. 56). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido.

Em alegações finais (evento 60) o Ministério Público Federal pugnou pela total procedência da pretensão deduzida na exordial acusatória, porquanto entende que estão comprovadas a materialidade e a autoria do evento criminoso imputado ao denunciado.

A defesa, por seu turno, apresentou alegações finais no evento 63, pugnando pela improcedência da acusação, alegando a atipicidade da conduta por não lesar o bem jurídico tutelado, *in casu*, a fé pública. Alegou também que em nenhum momento houve tentativa de ocultar a sua prática diante das autoridades, dos órgãos fiscalizadores ou da sociedade, o que demonstra a ausência de dolo por parte do agente.

Alegou ainda que os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo demonstram que a conduta do agente não foi capaz de induzir a coletividade em erro, na medida em que ninguém acreditou ser o escritório do acusado uma unidade da Receita Federal ou que este fosse um representante do referido órgão.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Do delito de falsificação de selo ou sinal público

Dispõe o art. 296, § 1º, III, do CP:

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III- quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

Trata-se de crime comum (que não demanda qualificação especial do sujeito ativo), formal (que não exige resultado naturalístico) e de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio), razão pela qual, ainda que o acusado não seja integrante da Administração Pública e não tenha obtido qualquer vantagem ou causado prejuízo efetivo a terceiros, a utilização indevida caracteriza o delito.

O bem juridicamente tutelado é a fé pública.

Acerca dos possíveis objetos do crime, a doutrina esclarece que:

Marca: é o sinal que serve de alerta, captado pelos sentidos, possibilitando reconhecer ou conhecer alguma coisa. Pode ser um desenho, um emblema ou uma letra especial.

Logotipo: é uma marca produzida por um grupo de letras ou siglas, especialmente desenhada para designar algum órgão ou empresa.

Sigla: é a reunião das letras iniciais de palavras essenciais, que designam algo ou alguém. São abreviaturas. Ex.: PM, designando a Polícia Militar.

Outros símbolos: vale-se o tipo da interpretação analógica, isto é, tendo fornecido os exemplos, dissemina o uso do dispositivo penal para todos os outros símbolos (aquilo que, pela sua natureza, representa algo ou alguém) que se assemelhem aos primeiros (marcas, logotipos e siglas).

(NUCCI, Guilherme de Souza / Código Penal Comentado, 12 ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 - pg. 1120).

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, não existindo forma culposa, tampouco previsão de elemento subjetivo específico do tipo penal.

Fixadas tais premissas, passo à análise do mérito.

II.2 Materialidade

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos materiais apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 6084626, mormente pelos descritos nos itens 1, 2, 3, 9, 10 e 13, bem como pelas fotografias anexadas à representação para fins penais (ev. 2, PROCADM1) e

pelas fotografias juntadas no ev. 10, FOTOS 2, 3, 4, 12 e 14 dos autos de IPL 5000548-20.2012.4.04.7000.

Inferre-se pelos materiais apreendidos, bem como pelas fotos acostadas aos autos, que o brasão da Receita Federal do Brasil estava sendo utilizado indevidamente pelo réu na fachada da empresa *JJB Consultoria e Assessoria de Imposto de Renda*, bem como em materiais de divulgação desta, tais como cartões de visita, cartazes de divulgação e calendários.

Resta patente, portanto, a da materialidade do delito.

II.3 Autoria

In casu, a autoria delitiva é certa, recaindo sobre a pessoa do acusado, que inclusive confirmou em Juízo ser proprietário da empresa *JJB Consultoria e Assessoria de Imposto de Renda* e ter feito uso do símbolo da Receita Federal em seu estabelecimento.

Muito embora as testemunhas tenham sido unânimes em afirmar que o fato de o escritório de contabilidade do acusado utilizar o símbolo da Receita Federal não os levou a acreditar que naquele local funcionava uma unidade do referido órgão, a utilização indevida do símbolo efetivamente ocorreu, o que por si só, já caracteriza a prática da conduta de fazer uso indevido de símbolo identificador de órgão da Administração Pública, descrita no 296, §1º, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 296, § 1º, III DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. A consumação do delito tipificado no artigo 296, § 1º, III, do CP ocorre com a simples alteração, falsificação ou uso indevido e marca, logotipo, sigla ou símbolo identificador de entidade da Administração Pública, independentemente do resultado naturalístico. Não há como sustentar, especialmente em cognição sumária, que o fato seja atípico ou que não existam indícios de que o acusado tenha falsificado os carimbos, ainda que por meio de serviço de terceiros. Hipótese de absolvição sumária que não se confirma, devendo a ação penal prosseguir em seu trâmite. (TRF4, ACR 5009685-56.2013.404.7205, SÉTIMA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 16/06/2015).

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO (ART. 294, CP). DESCLASSIFICAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI (ARTIGO 383/CPP). NOVA TIPIFICAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO (ART. 296, § 1º, III, CP). MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 4. A consumação do delito de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, § 1º,

III, CP) se dá com a simples alteração, falsificação ou uso indevido do símbolo da Administração Pública, independentemente do resultado naturalístico, posto que se trata de crime formal, e como todo delito de falso, exige-se que a conduta possua uma potencialidade de causar dano, situação que ficou demonstrada de forma inequívoca através da prova técnica e testemunhal produzida. (ACR 0004669-14.2004.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.115 de 03/04/2012).

Ouvido em Juízo o réu confirmou que fazia uso do símbolo oficial da Receita Federal na placa da fachada do escritório, bem como em cartões de visita, tendo utilizado-o durante aproximadamente 3 anos.

Restou evidente a intenção do réu, ao tentar induzir as pessoas acerca da atuação de agentes da Receita Federal em seu estabelecimento ao fazer uso de exibição ostensiva do brasão da Receita Federal na fachada e demais materiais do escritório e, com isso, talvez, angariar mais clientes ou imprimir maior seriedade ou caráter oficial ao empreendimento.

A conduta imputada ao denunciado se coaduna perfeitamente com a elementar normativa do tipo "fazer uso indevido", porquanto evidente a sua lesividade à fé pública, podendo induzir em erro quem, ao se deparar com o símbolo oficial da Receita Federal na fachada do escritório, acreditasse se tratar de estabelecimento oficial ou de profissional credenciado junto à Receita Federal.

Ainda, não merece acolhimento a alegação de erro de proibição, ante o suposto desconhecimento sobre a ilicitude do fato.

O erro sobre a ilicitude do fato, conhecido como erro de proibição, ocorre quando o agente, embora agindo com vontade (dolosamente), atua por erro quanto à ilicitude de seu comportamento, que afeta a culpabilidade.

Nesse caso, o "agente supõe permitida uma conduta proibida. O agente faz um juízo equivocado daquilo que lhe é permitido fazer em sociedade." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado - 5ª ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62).

A alegação de desconhecimento da lei por pessoas de pouca instrução, sobre matérias não afetas às suas atividades comuns, é plausível. No entanto, quando tal alegação procede de um profissional de nível superior, formado em contabilidade, com vários anos de experiência e cujos serviços eram afetos à Receita Federal, não há como acolhê-la.

A regra capitulada no artigo 21 do Código Penal deve ser aplicada quando o réu comprovar que, de fato, não possuía os meios que lhe viabilizassem

o conhecimento do ilícito penal. A mera alegação de desconhecimento da lei, nos termos apresentados, não é suficiente para acolher a presente tese.

Assim, em síntese, restaram provadas a materialidade e a autoria da prática do crime descrito na denúncia. Ausentes causas de exclusão da ilicitude, culpabilidade e da punibilidade, deve ser responsabilizado pelo crime.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu **JANOR JOSÉ BORBA** pela prática do crime tipificado no art. 296, §1º, III, do Código Penal.

Atenta aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas ao condenado.

Quanto as circunstâncias judiciais: a culpabilidade do acusado é normal na espécie, tendo agido dolosamente. Em relação aos antecedentes criminais, considerando o entendimento jurisprudencial de que neste tópico só podem ser avaliadas condenações judiciais com trânsito em julgado que não importam em reincidência, nada há a considerar. Nada a consignar quanto à conduta social e a personalidade do agente. Quanto aos motivos são atinentes à espécie, assim, os valoro como neutros. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com relação às circunstâncias e consequências do crime, também as valoro como neutras. Em razão do exposto, por não ocorrerem circunstâncias judiciais negativas mantenho a pena-base no mínimo legal: **02 (dois) anos de reclusão.**

Não há agravantes. Presente a circunstância atenuante da confissão, contudo inviável a redução além do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Da mesma forma, inviável o reconhecimento de qualquer outra circunstância atenuante, conforme requerido pela Defesa do acusado.

Não há causas de aumento ou de diminuição.

Diante desse quadro, **torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão.**

Quanto à pena de multa, considerando a pena acima aplicada e a renda do acusado declarada em audiência (R\$ 4.000,00 - ev. 56), fixo-a proporcionalmente em 10 (dez) dias-multa, no percentual de **1/30** do salário mínimo vigente à época do fato (2012), a ser atualizado desde essa data e até o efetivo pagamento, segundo as tabelas da Justiça Federal.

Tendo em vista que o artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, e, ainda, que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal não recomendam solução diferenciada, fixo o regime **aberto** para cumprimento da pena, com as condições a serem estabelecidas pelo juízo de execução.

Em vista do que dispõe o art. 44 do CP cf. redação da Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida durante o período de **02 (dois) anos** junto à entidade assistencial ou pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento total de **03 (três) salários mínimos** a entidade assistencial ou pública. O valor da prestação pecuniária foi definido tendo sido considerados como parâmetros tanto a natureza do delito quanto a situação econômica do réu e, ainda, visando a repressão e a prevenção da prática delitiva.

Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. Justifico a escolha dessas penas, pois a prestação de serviços é a de maior potencialidade ressocializante e porque a prestação pecuniária, de certa forma, propicia alguma compensação à comunidade.

Ressalto que a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços comunitário e pena pecuniária **não afasta** a aplicação das multas cominadas nos parágrafos anteriores, nos termos do entendimento consolidado acerca da Súmula 171 do STJ.

Da destinação das coisas apreendidas

No que pertine aos materiais apreendidos, descritos no memorando nº 2621/2012 (Ev. 8, DESP1, fls. 58, dos autos de IPL), determino que os mesmos deverão ser objeto de destruição após o trânsito em julgado desta sentença.

Intime-se a autoridade policial para que proceda a destruição/incineração do material apreendido, juntando aos autos o respectivo termo. **Prazo de 30 dias.**

Da reparação de danos

Segundo redação dada ao inciso IV do artigo 387 do CPP pela Lei n.º 11.719/2008, cumpre ao juiz, ao proferir a sentença, fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração". Tendo em vista que a vítima dos crimes cometidos pelos condenados foi a coletividade, não tendo havido

apuração sobre os danos causados pelos ilícitos, por falta de parâmetro minimamente objetivo, deixo de fixar qualquer valor a título de indenização mínima.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Com fundamento no art. 804 do Código de Processo Penal, condeno o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais.

Não estando presente nenhum dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP), poderá o acusado apelar em liberdade.

Transitada em julgado, lance o nome de JANOR JOSÉ BORBA no rol dos culpados e procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Registro que nos termos do art. 336 do Provimento n.º 17/2013 do TRF/4, compete ao juízo da execução penal, dentre outras atribuições, registrar no sistema informatizado a condenação no Rol Nacional de Culpados, assim como comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente, por meio do Sistema de Processo Eletrônico (*e-proc*).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002057091v4** e do código CRC **21977224**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 14/06/2016 14:31:51